



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVÊNIO Nº 08/2017

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, órgão constitucional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede à Rua da Aurora nº 885, Boa Vista, nesta cidade, de agora em diante denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado pelo seu Presidente **Conselheiro CARLOS PORTO DE BARROS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, e a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.426.103/0001-34, com sede à Rua da União, nº 397, Boa Vista, nesta cidade, de agora em diante denominada **ASSEMBLEIA**, neste ato representada pelo seu Presidente **Deputado GUILHERME ARISTÓTELES UCHÔA CAVALCANTI PESSOA**





**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DE MELO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente convênio conforme as cláusulas e condições que a seguir estipulam:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Este Convênio tem por objeto à cooperação interinstitucional para prestação de serviços médicos periciais pela Junta Médica e de Aposentadoria Legislativa do Estado de Pernambuco - JMAAL, ao corpo funcional e aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como do respectivo Ministério Público de Contas, em consonância com os dispositivos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, dado que a referida Corte não possui estrutura e quadro próprios de profissionais de saúde aptos a realiza-los.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSEMBLEIA**

São obrigações da ASSEMBLEIA, por intermédio da Junta Médica e de Aposentadoria Legislativa do Estado de Pernambuco (JMAAL):

I - realizar avaliação em processo de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para acompanhar pessoa da família, readaptação de função, remoção por motivo de saúde, isenção de imposto de renda, acidente de trabalho, concessão de outros benefícios, quando exigido;

II - emitir laudo pericial em processos administrativos disciplinares;

III - realizar exames admissionais e demissionais, inclusive com caracterização de deficiência; e

IV - outras atividades médicas correlatas.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL**

É obrigação do TRIBUNAL, por intermédio do Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), encaminhar o servidor à Junta Médica e de Aposentadoria Legislativa do Estado de Pernambuco munido do Formulário de Perícias Médicas emitido pela





**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Divisão de Registro Cadastral (DICD), evidenciando sua situação cadastral, anexando cópias dos documentos de identidade e do CPF, assim como atestados, laudos e exames particulares.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

Este Convênio vigorará da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os Convenientes promoverão a publicação de extrato do presente instrumento, bem como de seus futuros aditamentos, nos respectivos Diários Oficiais.

**CLÁUSULA QUINTA - DA GRATUIDADE**

Este Convênio é celebrado a título gratuito, sem ônus para os partícipes, pelo que ficam os mesmos mutuamente isentos do pagamento de quaisquer obrigações dele decorrentes.

**CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos convenientes mediante notificação ao outro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca do Recife como único competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, bem como para propositura de ações judiciais dele decorrentes.







**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, depois de lido e achado conforme.

Recife, 14 de dezembro de 2017.

  
**Conselheiro CARLOS PORTO DE BARROS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco


  
**Deputado GUILHERME ARISTÓTELES UCHÔA CAVALCANTI PESSOA DE MELO**

Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco

**TESTEMUNHAS:**



CPF: 019 581 254-80

  
CPF: 038.615.034-68

  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE**  
Ismar Teixeira Cabral  
Procurador Geral  
Mat. 0023864-R